



EMENDA N.º - PLENÁRIO

(à PEC n.º 186 de 2019)

Suprime-se os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 167-A, constante do art. 1º do Substitutivo à PEC 186/2019.

Justificação

O Substitutivo apresentado pelo Relator acresce na Constituição Federal o Art. 167-A, uma regra geral que facilita aos entes a adotar uma série de medidas de vedações e suspensões, em caso de apuração, no período de doze meses, da relação entre despesas correntes e receitas correntes que superem noventa e cinco por cento.

O art. 167-A introduzido pelo substitutivo cria gatilhos fiscais afetos às diferentes carreiras do serviço público, entre as vedações aplicáveis, temos: i) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão; ii) criação de cargo, emprego ou função; iii) alteração de carreira que implique aumento de despesa; iv) realização de concurso público; v) criação ou majoração de auxílios, vantagens; e vi) suspensão da edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do ente da Federação para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput , excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente, entre outras.

Contudo, indo mais além, de forma desarrazoada, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo preveem a possibilidade da instituição dessas vedações e suspensão no caso de que a despesa corrente supere 85% da receita corrente, podendo essa medida ser adotada por simples ato do Poder Executivo.

SF/21864.63276-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

Por mais que se proponha a avaliação posterior do Poder Legislativo, estar-se-ia a violar a separação dos poderes, restringindo direitos, por meio de ato regulamentar e não de lei.

Acresce-se ainda que em 180 dias perca a eficácia, ou se o Poder Legislativo vier a rejeitar a medida, o período em que ela viger todos seus efeitos serão considerados legais, promovendo congelamentos de remuneração, contagem de tempo de serviço e demais restrições deliberadamente.

Não há razoabilidade em permitir essa medida, devendo isso ser condicionado somente no caso de comprometimento de 95% da receita corrente, conforme caput do artigo, sendo condicionada à devida aprovação legislativa do respectivo ente, motivo pelo qual sugerimos a supressão dos §§ 1º, 2º e 3º.

Em face do exposto, é imperativo suprimir os parágrafos retro mencionados, e, para isso, peço o apoio dos ilustres pares.

Sala da Sessão, em de de 2021.

Senador Major Olimpio

PSL/SP

SF/21864.63276-64